



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0219/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0219/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Sociedade Recreativa, Esportiva e Cultural União Operária, de Criciúma.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente (pp. 5 a 95), constatei que a entidade deixou de apresentar (1) **ata de sua fundação**, (2) a **ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, e (3) a **lei de utilidade pública municipal**; para além disso, (4) o **atestado de funcionamento** encaminhado este Poder não atende às exigências legais, nos termos que preconizam os incisos III, IV, V e VIII do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
[...]

III – estar em efetivo e contínuo **funcionamento nos 12 (doze) meses** imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, **com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão**, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;

g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou

h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, **registrados em Cartório**;

V – apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício**, registradas em Cartório;

[...]

VIII – apresentar a **lei de utilidade pública municipal**; e

[...]

(Grifei)

Registra-se, pois, que no **atestado de funcionamento** enviado pela entidade não consta a **nominata da diretoria atual, com data do início e término da gestão**, não atendendo tal documento, portanto, à exigência da Lei de regência.

Observa-se, ainda, que a denominação da entidade está em desacordo com as exigências do Código Civil Brasileiro, sendo imprescindível, assim, sua alteração de Sociedade para Associação, nos termos dos seus arts. 53 a 61 (Das Associações), conforme exigência do seu art. 2.031, *in verbis*:

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das Leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 janeiro de 2007.

Cumprе salientar, ainda, o que dizem os arts. 44 e 981 da mesma

Lei:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I- as associações;

II- as sociedades;

III- as fundações.

[...]



Art. 981. Celebram contrato da sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e partilha, entre si, dos resultados.

Isso posto, compete-me ratificar que se constituem as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, enquanto, na sociedade, os sócios obrigam-se reciprocamente, o que, por expressa disposição legal, não acontece na hipótese de associação.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Neodi Saretta, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos faltantes ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) o **atestado de funcionamento**, (2) a **ata de sua fundação**, (3) a **ata da eleição e posse da diretoria em exercício** e (4) a **lei de utilidade pública municipal**, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, V e VIII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora